

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

**MARILU APARECIDA DICHER VIEIRA DA CUNHA REIMÃO
CURRALADAS**

YNES DA SILVA FÉLIX

A532

Anais do Congresso de Direitos Humanos [Recurso eletrônico on-line] Congresso de Direitos Humanos: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Vladmir Oliveira da Silveira, Livia Gaigher Bósio Campello e Elisaide Trevisam – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-879-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais.

1. Direitos humanos. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Acesso à justiça. I. Congresso de Direitos Humanos (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Observatório de direitos humanos, desenvolvimento sustentável e acesso à justiça realizou entre os dias 18 e 20 de outubro de 2023 o Congresso de Direitos Humanos, de forma híbrida e com o tema central “Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais”, em parceria e apoio da Rede brasileira de pesquisa jurídica em direitos humanos (RBPJDH), do Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O Congresso de Direitos Humanos, em sua primeira edição abrangeu todas as regiões do Brasil, além da submissão de trabalhos diretamente da Europa e América do Sul. Contou com a participação de docentes, graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores de diversas instituições apresentando suas pesquisas em grupos de trabalho, além de palestras e conferências, promovendo, assim, discussões e debates enriquecedores para a consolidação da pesquisa científica internacional e brasileira.

Contemplando áreas vinculadas aos direitos humanos, foram submetidos mais de 150 artigos científicos, dos quais 100 foram aprovados para apresentação. Esses trabalhos passaram por um processo de submissão e avaliação às cegas por pares. Eles foram distribuídos em 6 Grupos de Trabalho na modalidade online, abrangendo diversas áreas do direito. Além disso, mais de 100 acadêmicos se inscreveram como ouvintes para participar do evento.

Resultado de um esforço em conjunto, o evento promoveu contribuições científicas valiosas na área de Direitos Humanos entre os participantes do evento, palestrantes e docentes notáveis na comunidade acadêmica. As pesquisas apresentadas durante o Congresso demonstram a importância do debate e estudo das temáticas pertinentes à sociedade contemporânea.

É com grande satisfação que apresentamos os Anais que podem ser prontamente classificados como elementos de significativa importância no conjunto de publicações dos eventos científicos. Isso ocorre devido à sua capacidade de documentar conhecimentos que,

no futuro, servirão como referência para direcionar novas investigações, tanto a nível nacional quanto internacional, revelando avanços notáveis dos temas centrais que constituem o cerne dos estudos na área jurídica.

Desejamos uma excelente leitura.

Vladmir Oliveira da Silveira

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

Elisaide Trevisam

Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Vice-Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável.

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS E A PROBLEMÁTICA DAS FALSAS MEMÓRIAS

RECOGNITION OF PEOPLE AS AND THE PROBLEM OF FALSE MEMORIES

Jennifer dos Reis Wakugawa de Menezes ¹
Rejane Alves De Arruda
Andréa Flores

Resumo

Este trabalho aborda a importância do reconhecimento de pessoas como prova no Processo Penal, examinando casos de condenações injustas revertidas pelo Innocence Project. Discute os procedimentos de reconhecimento de pessoas, com ênfase no alinhamento justo. Aborda a influência da Psicologia do Testemunho e falsas memórias no reconhecimento. Destaca uma decisão do STJ que estabelece critérios rigorosos para o reconhecimento. Também ressalta a violação dos direitos humanos no contexto do reconhecimento de pessoas. É uma revisão bibliográfica sobre o tema, com análise de jurisprudência de tribunais superiores quanto aos erros no procedimento de reconhecimento.

Palavras-chave: Processo penal, Reconhecimento fotográfico de pessoas, Falsas memórias

Abstract/Resumen/Résumé

This work addresses the importance of recognizing people as evidence in the Criminal Process, examining cases of unfair convictions reversed by the Innocence Project. Discusses people recognition procedures, with an emphasis on fair alignment. Addresses the influence of Testimony Psychology and false memories on recognition. Highlights a decision by the STJ that establishes strict criteria for recognition. It also highlights the violation of human rights in the context of recognizing people. It is a bibliographical review on the topic, with an analysis of the jurisprudence of higher courts regarding errors in the recognition procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal procedure, Photographic identification of individuals, False memories

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Brasileira de Direito.

1. INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas é um procedimento retratado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal. Trata-se de meio de prova por meio do qual alguém identifica uma pessoa ou objeto, em ato processual praticado perante à autoridade policial ou judiciária, segundo o procedimento previsto em lei. (LIMA, Renato Brasileiro de, 2021).

O procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal estabelece salvaguardas mínimas não só para os suspeitos de crimes, mas para todo o sistema de justiça criminal.

Ocorre, no entanto, que o reconhecimento de pessoas, se considerado isoladamente, não pode ser considerado confiável.

Analisando mais de 300 casos de condenações que foram injustas, e posteriormente revertidas pelo *Innocence Project*, foi possível aferir que em 71% dos casos, ao menos um suspeito teria sido reconhecido como autor do crime por uma vítima ou testemunha. (WEST; METERKO, 2015).

Uma pesquisa realizada em 2021 pelo jornal Folha de São Paulo destaca que, para 100 casos de pessoas presas injustamente no período entre 1976 a 2020, 84% dessas injustiças prisionais estão diretamente relacionadas a: “[...] procedimentos de reconhecimento feitos ao arrepio da lei, pessoas presas no lugar de outras por erro de identificação e prisões baseadas só nas palavras de policiais e sem investigação.” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2021).

E, ainda, 60% das pessoas presas eram negras, e as profissões mais comuns eram *motoboy*, pedreiro, ambulante, eletricista e motorista.

Assim como é importante a descrição do autor do crime, é importante que se obtenha a descrição das condições de observação, quais sejam, horário do evento, condições de iluminação, ângulos no local do crime, obstruções físicas na cena do crime e a distância entre a vítima/testemunha e o criminoso. (GRANHAG; ASK; MACGIOLLA, 2014; LAMPINEN et al., 2014; LINDSAY et al., 2008; ROEBERS; SCHNEIDER, 2000).

O procedimento da descrição do suposto autor do crime e das condições de observação deve evitar perguntas fechadas, ao passo que essa forma de questionamento direciona a resposta da vítima/testemunha, devendo, portanto, tais descrições serem obtidas através de relato livre.

De acordo com Eliomar Pereira, definir a autoria de um crime é um dos problemas probatórios mais complexos da investigação criminal (PEREIRA, 2019: 281).

Reconhecer uma pessoa não pode ser elemento suficiente para que seja superado o *stantard* probatório para decretar uma prisão provisória, seja temporária ou preventiva.

Sempre que o reconhecimento de pessoas for realizado em descompasso com o que dispõe o artigo 226 do Código de Processo Penal, deve ser considerado inadmissível, tendo em vista os princípios da confiança, da disciplina e da integridade. Ao ser contaminado por vício, deverá ser desentranhado dos autos da investigação ou do processo.

Ainda que todas as recomendações, baseadas em evidências científicas, sejam seguidas, não há procedimento que possa ser considerado totalmente confiável. (NATIONAL RESEARCH COUNCIL, 2014; WELLS et al., 2020; CECCONELLO; STEIN, 2020).

Por conseguinte, ainda que o reconhecimento de pessoas seja realizado em conformidade com as recomendações da Psicologia do Testemunho, deve ser considerada a fragilidade da memória humana e demais fatores que contribuem para um falso reconhecimento, não devendo ser este o único elemento de prova.

Trata-se de uma revisão bibliográfica qualitativa que será conduzida por meio do estudo de doutrinas no campo de conhecimento do Direito Processual Penal, com um foco específico no conteúdo do artigo 226 do Código de Processo Penal, que aborda o reconhecimento de pessoas, seja ele realizado presencialmente ou por meio de fotografias. A pesquisa buscará jurisprudências nos tribunais superiores, tais como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de compreender como esses tribunais têm julgado casos nos quais ocorreu uma falha indubitável no procedimento de reconhecimento de pessoas, resultando no aumento dos números de erros no sistema judiciário. Adicionalmente, a revisão bibliográfica quantitativa utilizará dados disponíveis em fontes como a ONG *Innocence Project* Brasil e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) para enriquecer a análise do problema relacionado ao reconhecimento de pessoas no sistema judicial brasileiro.

São três os procedimentos comumente utilizados para o fim de reconhecimento de pessoas, quais sejam, o alinhamento, o *show-up* e álbum de fotografia de suspeitos (muito embora o alinhamento seja o único procedimento que deva ser utilizado).

1.1 Alinhamento

Há uma premissa básica no que tange um reconhecimento justo: este deve ser realizado por meio de um alinhamento, que pode ser realizado de forma simultânea ou sequencial, e o suspeito deve ser apresentado em meio a outras pessoas que são, sabidamente,

inocentes, e são chamadas de *fillers*. (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS, 1978; WELLS et al., 2020). O ideal é que sejam utilizados entre cinco e sete *fillers*. (WOOTEN et al., 2020).

O objetivo do alinhamento justo é diminuir a ocorrência de falsos reconhecimentos, de modo que estes reconhecimentos não recaiam sobre uma pessoa que seja inocente. Faz-se necessário, desta forma, que os *fillers* atendam à descrição do autor do crime, com base na semelhança com o suspeito, para que o *filler* não se destaque entre os demais *fillers* selecionados, para que, assim, tornem-se alternativas plausíveis e, ainda, diminua o risco de acontecer um falso reconhecimento.

No alinhamento justo, nenhuma característica do suspeito deve fazer com que ele esteja mais predisposto a ser identificado pela vítima/testemunha. Não deve, portanto, se sobressair em relação aos *fillers* no que tange suas características.

Para garantir um alinhamento eficaz é necessário que os *fillers* sejam inocentes, pois, caso ocorra de um *filler* ser reconhecido, o alinhamento justo garante que não existam consequências para ele.

Estudos apontam que a utilização de *fillers* tende a auxiliar no reconhecimento correto, uma vez que garante a possibilidade de a testemunha observar diferentes características entre os rostos, como por exemplo a cor dos olhos, o tamanho do nariz, a espessura dos lábios, antes que possa tomar uma decisão. É recomendado que sejam estabelecidos parâmetros de semelhança na composição do alinhamento.

Uma recomendação importante diz respeito à necessidade de fornecer instruções adequadas para a vítima/testemunha, pois, uma vez que uma instrução é dada de forma incorreta ou sugestiva, eleva-se o risco de um falso reconhecimento. (WELLS et al., 2020).

Em um alinhamento justo, o suspeito é apresentado à testemunha/vítima em meio a não suspeitos, sendo dadas as seguintes opções de resposta: reconhecer o suspeito; reconhecer um *filler*; ou não reconhecer ninguém.

1.2 Show-up

O *show-up* é outro procedimento utilizado para o reconhecimento de pessoas, consistente em exibir, para a vítima/testemunha, apenas a pessoa suspeita, ou a sua fotografia, solicitando que esta reconheça se a pessoa em questão é, ou não, a suspeita do crime. (STEIN; ÁVILA, 2015).

O *show-up* é um procedimento contra indicado por apresentar o maior risco de falso reconhecimento, pois a vítima/testemunha pode reconhecer alguém que é inocente apenas porque esta pessoa corresponde com a representação mental do autor do crime. (CLARK, 2012; CLARK, GODFREY, 2009).

Frequentemente o *show-up* é utilizado como um procedimento de reconhecimento informal, e, em caso de a testemunha reconhecer o suspeito, este é levado a ser reconhecido em um procedimento de reconhecimento formal, devendo ser apresentado em alinhamento. Todavia esta sucessão de procedimentos não é adequada, pois, uma vez que um rosto é reconhecido como o autor do crime, a memória da pessoa que a reconheceu é modificada. (STEBLAY; DYSART, 2016).

O procedimento *show-up* é realizado por tratar-se de procedimento ágil, sendo rápida a sua realização, porém, a despeito da agilidade e praticidade, seu resultado é pouco confiável.

O reconhecimento informal impacta os reconhecimentos formais posteriores, por tal razão diz-se que o reconhecimento é irrepetível, ao passo que ao reconhecer um rosto como sendo o autor de um crime, a memória para este rosto é modificada, levando ao alto risco de falso reconhecimento.

1.3 Álbum de fotografia de suspeitos

O álbum de fotografia de suspeitos é outra forma de reconhecimento de pessoas, e consiste em apresentar vários suspeitos ao mesmo tempo: são apresentados suspeitos de crimes semelhantes e é solicitado à vítima/testemunha que reconheça no álbum se alguma das pessoas é o autor do crime.

Usar o álbum fotográfico como procedimento para reconhecer pessoas é inadequado e não confiável, pois apresenta vários suspeitos ao mesmo tempo, e um suspeito inocente pode ser reconhecido apenas por ter semelhanças com o autor do crime, uma vez que não existem delimitações no que tange às características das pessoas nas fotos, bem como não há delimitação ao número de fotos e atualidades destas.

2. FALSO RECONHECIMENTO

O falso reconhecimento de pessoas pode ser causado por fatores intrínsecos ao crime, bem como por limitações da memória humana, considerados como variáveis de estimação, e

fatores que são relacionados aos procedimentos utilizados pelo sistema de justiça, denominadas variáveis do sistema. (WELLS, 1978).

Os autores Cecconello e Stein destacam que tão importante quanto reconhecer uma pessoa, é a maneira pela qual o reconhecimento foi obtido. (CECCONELLO; STEIN, 2020: 176; MAZZONI, 2019: 57).

Neste sentido, tem-se o acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do HC nº 598.886, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, no qual se estabelece o seguinte e paradigmático entendimento:

O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo (HC nº 598.886/ SC. 6ª Turma do STF. Rel.: Min. Rogério Schietti Cruz. Data de Julgamento: 27/20/2020).

Em suma, a confiabilidade do ato de reconhecer pessoas depende, necessariamente, do procedimento que for utilizado, de forma que, em descompasso com o artigo 226 do Código de Processo Penal, deve ser levado à inadmissibilidade do elemento probatório.

2.1 Instruções adequadas

As instruções atinentes ao processo de reconhecimento de pessoas devem ter como principal objetivo explicar para a testemunha o que é esperado dela. (CECCONELLO; STEIN, 2020).

A principal instrução é a menção de que o autor do crime pode ou não estar presente entre os rostos apresentados no alinhamento, portanto, a testemunha/vítima deve entender que não é obrigada a identificar alguém, ao contrário, não identificar um inocente é um resultado de extrema importância para o sistema de justiça criminal.

Compõe a expectativa do sujeito prestes a identificar um rosto, que depende dele a continuidade da investigação, por esse motivo é que recomenda-se que a testemunha/vítima seja instruída de que a investigação irá seguir, independentemente de um rosto ser, ou não, reconhecido. (NATIONAL RESEARCH COUNCIL, 2014; WELLS et al., 2020).

Estudos demonstram que instruções fornecidas inadequadamente aumentam o risco de falso reconhecimento, uma vez que instruções adequadas diminuem a pressão posta sob a

testemunha/vítima, de que esta deve apontar alguém como culpado. (CLARK, 2012; CLARK, 2005; CLARK; GODFREY, 2009; STEBLAY, 2013; STEBLAY, 1997).

3. A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO E AS FALSAS MEMÓRIAS

O processo de reconhecimento de pessoas é um elemento informativo e de prova que tem como premissa a memória humana (vítima ou testemunha), tratando-se de caráter absolutamente cognitivo e de irrepetibilidade, assim sendo, uma vez que o rosto de um suspeito é reconhecido, a memória do rosto do autor do crime é alterada (CECCONELLO; AVILA; STEIN, 2018).

Uma vez que o reconhecimento é realizado, este afeta todos os subsequentes, e nesse sentido, é imprescindível que seja realizado com procedimentos que assegurem a lisura, tanto do ato, quanto dos direitos dos envolvidos.

O reconhecimento de pessoas deve adotar todas as cautelas procedimentais necessárias para que se assegure todas as etapas de codificação, armazenamento e de recuperação de informações pela memória, equivalente a um teste de memória, no qual a vítima ou a testemunha deve observar rostos e verificar se algum deles corresponde à memória do rosto do autor do crime (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS; OLSON, 2003).

Em 2019, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa divulgou um relatório abrangente sobre as audiências de custódia em todo o país. O estudo abarcou a análise de 2.774 casos em 13 cidades pertencentes a nove Unidades Federativas distintas: Alagoas, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Uma constatação relevante desse estudo foi que, ao examinar a apresentação de testemunhas nos registros de prisão em flagrante, foi identificado que em 55,6% dos casos, a única declaração testemunhal provinha dos policiais responsáveis pela detenção. Especificamente nos casos envolvendo acusações de tráfico de drogas, esse percentual elevava-se substancialmente para 90% (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2019).

É imperativo, entretanto, considerar que o testemunho fornecido por policiais está sujeito aos mesmos processos cognitivos que afetam outras testemunhas e vítimas, incluindo o esquecimento e a formação de falsas memórias. Além disso, a sugestionabilidade pode ocorrer quando são empregados métodos inadequados durante o processo de obtenção de informações.

Junto com a valiosa contribuição que as evidências científicas podem oferecer para melhorar o reconhecimento de indivíduos e o valor das provas testemunhais, visando

aprimorar a precisão desses métodos, é essencial ressaltar o contexto racial que permeia o sistema de justiça criminal no Brasil. É importante perceber que essas considerações científicas, como as variáveis que afetam a identificação de pessoas e as potenciais falsas memórias que podem afetar a confiabilidade dos depoimentos testemunhais, correm o risco de se tornarem conceitos abstratos se não forem examinadas à luz das questões raciais inerentes ao sistema judicial.

Em outras palavras, qualquer avanço científico que busque aprimorar a estrutura e as normas do sistema de justiça criminal brasileiro deve estar comprometido com uma epistemologia jurídica que seja fundamentalmente antirracista.

Em muitos casos, durante o julgamento, é prática comum a leitura do depoimento anteriormente fornecido na fase de investigação, como em denúncias ou queixas, com o objetivo de auxiliar a vítima ou testemunha a recordar o evento. Isso ocorre porque o julgamento frequentemente acontece meses ou até anos após os acontecimentos. No entanto, é importante considerar que, durante esse intervalo, a memória da testemunha pode ser influenciada por fatores naturais, como o esquecimento de detalhes ou a incorporação de falsas memórias sugeridas após o evento (Westera; Kebbell; Milne, 2011).

Nesse contexto, é natural que ocorram incongruências entre o relato inicial e o testemunho prestado em juízo, devido à maleabilidade da memória. No entanto, a prática de ler depoimentos anteriores, geralmente registrados em condições e por meio de procedimentos desconhecidos, pode, ironicamente, prejudicar a capacidade da testemunha de relatar as informações vivenciadas e acessar a memória episódica do evento criminal. Em vez disso, a leitura dos depoimentos anteriores pode fazer com que a testemunha acesse a memória episódica do próprio depoimento anteriormente prestado.

A psicologia do testemunho, um campo de estudos em constante desenvolvimento desde os anos 1980, tem se concentrado em explorar o intrigante fenômeno das "falsas memórias" (Lopes, 2014; Stein, 2009). Importante ressaltar que as "falsas memórias" não se tratam de mentiras conscientes. Elas surgem de processos inconscientes que podem ser tanto espontâneos, resultantes do funcionamento interno da memória, abrangendo a aquisição, formação, retenção e evocação de um evento específico. Além disso, essas memórias falsas também podem ser sugeridas, ou seja, decorrer da influência externa, seja essa influência intencional ou não intencional. Essa influência externa, mesmo que não tenha ocorrido no evento original e seja, na realidade, falsa, é assimilada na memória do evento original devido à sua coerência com ele.

Também é importante ressaltar que as evidências científicas têm enfatizado a ausência de correlação entre o nível de confiança, a riqueza de detalhes e a intensidade das emoções expressadas pela vítima ou testemunha, e a veracidade de suas declarações em relação ao evento em questão. Isso ocorre porque a formação de "falsas memórias" não é um processo deliberado e não é motivado por má-fé. Portanto, a vítima ou testemunha acredita sinceramente que a "falsa memória" corresponde aos acontecimentos reais e é capaz de descrevê-la de maneira detalhada.

Em março de 2022, durante o julgamento do HC 712.781/RJ, presidido pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, a Sexta Turma do STJ realizou alguns ajustes em relação às teses estabelecidas anteriormente no julgamento precursor (HC 598.886/SC), conforme mencionado anteriormente. Uma das principais alterações foi a reclassificação do reconhecimento fotográfico, que deixou de ser considerado uma "etapa preliminar ao reconhecimento pessoal" e passou a ser encarado como apenas uma das possíveis formas de investigação da autoria de um delito.

Essa decisão baseou-se nas descobertas da moderna literatura científica que apontam para desafios epistemológicos na validação de reconhecimentos realizados com o propósito de confirmar um reconhecimento anterior, seja ele por fotografia ou pessoalmente. De acordo com essas pesquisas, quanto mais vezes uma vítima ou testemunha é solicitada a fazer reconhecimentos sucessivos, maior é a probabilidade de desenvolver "falsas memórias". Portanto, a Sexta Turma concordou que o ato de reconhecimento é definitivo e não deve ser repetido, marcando uma mudança em relação ao entendimento anterior.

Além disso, a Sexta Turma estabeleceu uma importante inovação ao determinar que reconhecimentos realizados sem seguir as formalidades e garantias estipuladas pelo artigo 226 do CPP não apenas são inválidos para sustentar uma condenação, mas também não podem ser usados como base para outras decisões judiciais, mesmo aquelas que requerem um nível menor de comprovação, como a prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

Essa decisão se fundamentou nas conclusões da moderna literatura científica, que destacam desafios epistemológicos associados à validação de reconhecimentos realizados com o objetivo de corroborar reconhecimentos anteriores, independentemente de serem feitos por meio de fotografias ou presencialmente. De acordo com esses estudos, à medida que uma vítima ou testemunha é solicitada a realizar múltiplos reconhecimentos consecutivos, cresce a probabilidade de que ela desenvolva "falsas memórias". Portanto, a Sexta Turma concordou que o ato de reconhecimento deve ser considerado definitivo e não deve ser repetido, representando uma alteração em relação ao entendimento anterior.

Adicionalmente, a Sexta Turma introduziu uma significativa mudança ao determinar que os reconhecimentos feitos sem obedecer às formalidades e garantias estabelecidas pelo artigo 226 do CPP não apenas carecem de validade para embasar uma condenação, mas também não podem ser utilizados como fundamento para outras decisões judiciais. Isso inclui casos que demandam um padrão de prova mais baixo, como a prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

No dia 27 de outubro de 2020, um habeas corpus foi concedido para absolver um réu que enfrentava acusações de roubo e havia sido condenado com base em um processo de reconhecimento de pessoas. Nas suas conclusões, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, estabeleceu diretrizes para a validação de reconhecimentos de pessoas (Brasil, 2020). Esse veredicto foi recebido com entusiasmo por juristas brasileiros (Matida et al., 2020), uma vez que o reconhecimento de pessoas é uma evidência muito comum no processo penal, frequentemente conduzida com pouca rigidez, o que poderia resultar na condenação de pessoas inocentes.

No seu parecer, o Ministro Sebastião Reis Júnior argumentou que "[...] não posso mais justificar a não observância das formalidades estipuladas pela nossa norma processual com base na alegação de que o Judiciário (e, neste caso, a nossa polícia) carece de recursos humanos e materiais para fazer cumprir a letra da lei."

A decisão admitiu de forma sistemática a violação das regras estabelecidas no artigo 226 do Código de Processo Penal, onde "a exceção se tornou a regra". Em suas quase dez décadas de experiência no Tribunal, não consigo me recordar de ter visto um único caso em que as normas mencionadas tenham sido obedecidas." A Ministra Laurita Vaz também enfatizou a necessidade de uma maior rigorosidade na observância da legislação relacionada a essa forma de obtenção de prova pela autoridade policial.

A decisão do habeas corpus baseou-se em parte em princípios científicos da Psicologia do Testemunho (Lindsay et al., 2013; Loftus, 2019), um campo do conhecimento que se dedica, entre outros temas, a compreender os fatores que podem levar a reconhecimentos falsos (ou seja, quando inocentes são identificados como autores de crimes que não cometeram) e quais procedimentos podem prevenir tais erros judiciais (Loftus, 2018). Pesquisas empíricas têm demonstrado as dificuldades práticas em identificar e, conseqüentemente, a relutância em reconhecer a ocorrência de falsas memórias ao longo do processo de criminalização (Baldasso, Ávila, 2018).

No entanto, neste julgamento, o Ministro Nefi Cordeiro reconheceu que "a falsa memória representa um sério risco para a prova penal, especialmente relevante no

reconhecimento de autores de crimes, onde a emoção, o tempo e impulsos espontâneos podem levar a erros, simplesmente aumentando com cada reconhecimento consecutivo." A decisão do STJ é um marco que estabelece que os procedimentos de reconhecimento devem aderir a critérios científicos para prevenir reconhecimentos incorretos e estabelece um padrão mínimo para que o reconhecimento de pessoas seja aceito como prova. Com base nas conclusões da Psicologia do Testemunho, destacamos algumas reflexões sobre as conclusões do STJ, a fim de iniciar um diálogo sobre os próximos passos importantes que podem melhorar os procedimentos de reconhecimento de pessoas em nosso país.

A decisão do STJ no HC 598.886-SC postula o seguinte:

1. O reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades representam uma garantia mínima para aqueles que estão na condição de suspeitos de cometer um crime;
2. Dada a natureza dos efeitos e riscos de um reconhecimento falho, a não observância do procedimento descrito na norma processual mencionada torna o reconhecimento de pessoas suspeitas inválido e não pode ser utilizado como base para uma eventual condenação, mesmo que o reconhecimento seja confirmado em juízo.

A decisão do STJ está em conformidade com outras orientações da Psicologia do Testemunho, no sentido de que o reconhecimento não deve ser utilizado como a única evidência para condenar um réu, uma vez que mesmo quando são empregados procedimentos embasados em evidências científicas para o reconhecimento, ainda assim podem ocorrer reconhecimentos falsos (Wells et al., 2020).

Tanto os procedimentos de reconhecimento por álbum de suspeitos quanto os chamados "show-ups" são conhecidos por serem altamente sugestivos e apresentam um risco significativo de levar a reconhecimentos falsos (Clark; Godfrey, 2009; Ceci et al., 2000; Stein, 2020; Goodsell; Neuschatz; Gronlund, 2009). Com base em dezenas de pesquisas no campo da Psicologia do Testemunho (para uma revisão, ver Fitzgerald; Price; Valentine, 2018), o reconhecimento por meio de fotografias não é inerentemente problemático, mas depende do contexto e da maneira como é conduzido. Portanto, procedimentos indutivos, como os "show-ups" ou a apresentação de um conjunto de suspeitos (como em um álbum de fotos), não devem ser considerados como prova, devido ao risco de reconhecimentos falsos. No entanto, esse risco não seria necessariamente menor se esses procedimentos fossem realizados presencialmente.

4. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

A violação dos direitos humanos no contexto do procedimento de reconhecimento de pessoas é uma preocupação fundamental para a preservação dos valores democráticos e da justiça, ainda mais quando desdobrados em condenações patentemente injustas.

Para compreender essa questão, é essencial considerar a perspectiva de Norberto Bobbio (1992) sobre os Direitos Humanos, ao enfatizar a importância da garantia efetiva desses direitos. Como ele destacou em suas reflexões, não basta apenas enunciar os direitos humanos; é crucial assegurar meios robustos para evitá-los continuamente violados.

A Constituição Federal do Brasil (1988), em seu artigo 5º, estabelece uma série de direitos fundamentais, dentre os quais se destacam o direito à presunção de inocência (*inciso LVII*), que implica que qualquer pessoa é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada de acordo com o devido processo legal (*inciso LIV*) e o direito à ampla defesa e ao contraditório (*inciso LV*). Quando o procedimento de reconhecimento de pessoas é falho e resulta em condenações injustas, mesmo que em momento posterior sejam revertidas as condenações, esses princípios constitucionais são violados.

Ainda em consonância com a Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto em seu artigo 1º, *inciso III*, é frontalmente afetado quando um indivíduo é injustamente condenado devido a erros em procedimentos de reconhecimento de pessoas. A dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionada ao respeito pela integridade moral e física de cada ser humano, independentemente de sua situação legal.

É essencial, ainda, considerar a perspectiva global dos direitos humanos, como estabelecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Esta declaração, em seu preâmbulo, afirma que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Quando o procedimento de reconhecimento de pessoas falha e leva a condenações injustas, ele compromete esse fundamento universal dos direitos humanos.

Hannah Arendt (1989), ao enfatizar que a essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos, nos recorda que esses direitos não são meras abstrações, mas sim garantias vitais para que cada indivíduo possa participar plenamente da sociedade e do sistema de justiça. Quando um procedimento de reconhecimento é falho e leva à injusta condenação de alguém, essa pessoa perde, de fato, o seu direito a ter direitos.

Em síntese, a violação dos direitos humanos no procedimento de reconhecimento de pessoas, quando resulta em condenações injustas, contraria princípios constitucionais, compromete a dignidade da pessoa humana e mina a essência dos direitos humanos bem como seus valores democráticos e universais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o reconhecimento de pessoas é um procedimento crítico no sistema de justiça criminal, com implicações profundas para a preservação dos direitos humanos e a busca pela verdade. Este estudo revisou extensivamente os procedimentos, desafios e riscos associados ao reconhecimento de pessoas, destacando a necessidade de seguir estritamente as disposições legais estabelecidas no artigo 226 do Código de Processo Penal brasileiro.

Os resultados apresentados, baseados em evidências científicas e jurisprudência recente, enfatizam a fragilidade do reconhecimento de pessoas como um único elemento de prova confiável. Fatores como falsas memórias, sugestionabilidade e procedimentos inadequados podem resultar em reconhecimentos incorretos, levando a prisões e condenações injustas.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC 598.886-SC representa um marco significativo na busca por procedimentos mais rigorosos e confiáveis no reconhecimento de pessoas. A reclassificação do reconhecimento fotográfico como uma forma independente de investigação e a proibição do uso de reconhecimentos não conformes com o artigo 226 do CPP em outras decisões judiciais marcam um passo importante em direção a uma justiça mais precisa e justa.

A Psicologia do Testemunho destaca a complexidade da memória humana e a suscetibilidade a falsas memórias, destacando a necessidade de procedimentos adequados, instruções claras e rigor científico no processo de reconhecimento de pessoas.

Além disso, é crucial contextualizar essas questões dentro do sistema de justiça criminal brasileiro, que enfrenta desafios adicionais relacionados ao contexto racial e à representatividade nas investigações e julgamentos.

Em última análise, este estudo reforça a importância de seguir procedimentos estritos, baseados em evidências científicas, para garantir que o reconhecimento de pessoas não seja uma fonte de erro judiciário, mas sim uma ferramenta confiável para a busca da verdade, de modo a preservar os direitos humanos e a integridade do sistema de justiça criminal brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ARENDT, Hannah. **Origem do Totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo-São Paulo: Companhia das letras, 1989.

BALDASSO, Flaviane; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **A repercussão do fenômeno das falsas memórias na prova testemunhal: uma análise a partir dos julgados do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 4, n. 1, p. 371-409, 2018.

BOBBIO, Norberto, 1992: **A Era dos Direitos**. Campus, Rio de Janeiro [original de 1990; ensaios de 1964-90].

BORGES, Juliana. **Prisões: espelhos de nós**. 1º edição. Todavia Editora, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos**. Avances en Psicología Latinoamericana, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 172–188, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>. Acesso em: 18 ago. 2023.

_____; ÁVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1057–1073, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>. Acesso em: 18 ago. 2023.

CLARK, Steven E.; GODFREY, Ryan D. **Eyewitness identification evidence and innocence risk**. Psychonomic Bulletin & Review, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 22–42, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.3758/PBR.16.1.22>. Acesso em: 18 ago. 2023.

CRUZ, R. S.; MENEZES, I. G. Racismo e sistema penal: como o racismo estrutura a instituição prisional brasileira. Revista do Ministério Público do Trabalho. v. 13, n. 26, 201.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Sob críticas por viés racial, reconhecimento facial chega a 20 estados**. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/07/sob-criticas-por-vies-racial-reconhecimento-facial-chega-a-20-estados.shtml>. Acesso em: 06 set. 2023.

GRANHAG, Pär Anders; ASK, Karl; MACGIOLLA, Erik. **Eyewitness recall: An overview of estimator-based research**. In: PERFECT, Timothy J.; LINDSAY, D. Stephen (Eds.). The

SAGE Handbook of Applied Memory. London: SAGE, 2014. p. 541–558. Disponível em: <https://doi.org/10.4135/9781446294703.n30>. Acesso em: 13 set. 2023.

GRANDE, Elisabetta. **Os Direitos Humanos como questão filosófica**. Editora Unisinos, 2015.

JOHN, JúliaCastro; BRANDÃO, Clara Luísa Martins; CURY, Hector Soares. **Genocídio negro brasileiro: notas sobre um racismo declarado**. In: COSTA, José Ricardo Caetano; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; SOARES, Hector Cury (Org.). O “estado de mal-estar social” brasileiro. IEPREV: Belo Horizonte, 2020.p.436-461.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL. **Identifying the culprit: Assessing eyewitness identification**. [S. l.]: National Academies Press, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 set. 2023.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da Investigação Criminal: uma introdução jurídico-científica**. 2. ed. ampl. e rev. Coimbra: Almedina, 2019.

STEBLAY, Nancy K.; DYSART, Jennifer E. **Repeated Eyewitness Identification Procedures With the Same Suspect**. Journal of Applied Research in Memory and Cognition, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 284–289, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jarmac.2016.06.010>. Acesso em: 24 ago. 2023.

STEBLAY, Nancy K. **Social influence in eyewitness recall: A meta-analytic review of lineup instruction effects**. Law and Human Behavior, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 283–297, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1024890732059>. Acesso em: 11 ago. 2023.

STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. [S. l.]: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça, 2015. (Série Pensando Direito, No. 59). E-book.

WELLS, Gary L. et al. **Policy and procedure recommendations for the collection and preservation of eyewitness identification evidence**. Law and Human Behavior, [S. l.], v. 44, n. 1, p. 3, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/lhb0000359>. Acesso em: 13 ago. 2023.

_____. **Applied eyewitness-testimony research: System variables and estimator variables**. Journal of Personality and Social Psychology, [S. l.], v. 36, n. 12, p. 1546–1557, 1978.

_____; OLSON, Elizabeth A. **Eyewitness Testimony**. Annual Review of Psychology, [S.l.], v. 54, n. 1, p. 277–295, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev.psych.54.101601.145028>. Acesso em: 06 ago. 2023.

WEST, Emily; METERKO, Vanessa. **Innocence Project: DNA Exonerations, 1989- 2014: Review of Data and Findings from the First 25 Years**. Alb. L. Rev., [S. l.], v. 79, p. 717, 2015.

WESTERA, Nina J.; KEBBELL, Mark R.; MILNE, Becky. **Interviewing witnesses: Do investigative and evidential requirements concur?** British Journal of Forensic Practice, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 103–113, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/14636641111134341>. Acesso em: 13 ago. 2023.

WOOTEN, Alex R. et al. **The number of fillers may not matter as long as they all match the description: The effect of simultaneous lineup size on eyewitness identification**. Applied Cognitive Psychology, [S. l.], v. 34, n. 3, p. 590–604, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/acp.3644>. Acesso em: 06 ago. 2023.